



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000343709

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004335-74.2020.8.26.0477, da Comarca de Praia Grande, em que é apelante TAIS CARVALHO DA SILVA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA), é apelado EXATA ADMINISTRAÇÃO DE CONDOMÍNIOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 3) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), GUILHERME SANTINI TEODORO E JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

MÁRCIA TESSITORE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº: 1004335-74.2020.8.26.0477

Relator: MÁRCIA TESSITORE

Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em 2º Grau – Turma II (Direito Privado 3)

Apelante: **Tais Carvalho da Silva**

Apelado: **Exata Administração de Condomínios**

Comarca: **Praia Grande**

Juiz(a): **Dr(a). Alexandre Miura Iura**

Voto n.º **3754**

RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. RÉ CITADA POR HORA CERTA REVEL. NOMEADO CURADOR ESPECIAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA.

RECURSO DA RÉ:

Ilegitimidade passiva: houve inversão do ônus da prova, pois caberia ao autor a comprovação de que a ré era a proprietária do veículo. Ilegitimidade ativa: o autor não tem legitimidade para postular indenização por danos ocasionados a veículo de terceiro.

RAZÕES DE DECIDIR: A citação por hora certa foi realizada conforme o artigo 252 do CPC, sendo válida e sem vícios. A ilegitimidade passiva não se sustenta, pois a narrativa inicial e documentos conferem verossimilhança à tese da autora. A responsabilidade em colisões traseiras é presumida ao condutor que colide, conforme CTB, art. 29,I.

DISPOSITIVO: RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de recurso de apelação interposto por Thaís Carvalho da Silva, representada por curadora especial da Defensoria Pública do Estado de São Paulo, contra a sentença que julgou procedente o pedido formulado na ação de indenização por danos materiais decorrentes de acidente de trânsito ajuizada por Exata Administração de Condomínios, condenando a ré ao pagamento do valor de R\$ 8.455,76, corrigido monetariamente e acrescido de juros moratórios, bem como ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.

De acordo com a narrativa que se extrai da inicial, em 26 de dezembro de 2019, por volta das 15h30, o veículo Renault/Sandero branco, ano 2017, de propriedade da parte autora e conduzido por seu gerente, trafegava pela Rodovia Expressa Sul, sentido Praia Grande–São Vicente, quando foi atingido na traseira pelo veículo GM/Captiva, placa DSX-1703, de propriedade da requerida. O impacto lançou o veículo da autora contra um terceiro automóvel (Honda/Civic, placa EWO-3911), também danificado. Apesar das tentativas de solução extrajudicial, a requerida negou-se a indenizar os danos, estimados em R\$ 5.080,00 para o conserto do veículo da parte autora e R\$ 3.100,00 para o do terceiro envolvido, totalizando R\$ 8.180,00. Diante da recusa, e considerando o uso profissional do veículo da autora, foi necessária a propositura da presente ação reparatória.

Após regular processamento do feito, foi proferida sentença, cuja parte dispositiva restou assim redigida:

(...)

Ante o exposto julgo PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial para condenar a ré a pagar ao autor a quantia de R\$ 8.455,76 com atualização monetária desde dia 03/01/2020 (data do orçamento de f. 06) e com acréscimo de juros de mora simples de 1% ao mês, contados da data do acidente de trânsito (26/12/2019 – CC art.406), por se tratar de ilícito extracontratual (CC, artigo 398 e Súmula 54 do STJ).

Opostos embargos de declaração pela ré (fls. 100/101), foram rejeitados pela decisão de fls. 111/113.

Em suas razões recursais, a apelante sustenta, em síntese: (i) nulidade da citação por hora certa; (ii) ilegitimidade passiva, por ausência de comprovação de sua propriedade sobre o veículo envolvido no acidente; (iii) ilegitimidade ativa do autor para pleitear indenização por danos causados ao veículo de terceiro; (iv) ausência de elementos probatórios suficientes para configuração de responsabilidade civil.

Contrarrazões às fls. 127/132.

Dispensado o apelante do recolhimento do preparo, por ser assistido pela Defensoria Pública.

Recurso tempestivo.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, conhece-se do recurso.

Inicialmente, não se vislumbra qualquer nulidade na citação realizada por hora certa, a qual foi efetivada nos moldes do artigo 252 do Código de Processo Civil, com a devida nomeação de curador especial (CPC, art. 72, II), o que afasta qualquer vício. A certidão do oficial de justiça indicou tentativas infrutíferas de localização da ré em dias e horários variados, inclusive noturnos e finais de semana, tendo sido colhida, inclusive, informação de familiar da requerida. Conforme se observa às fls. 54:

CERTIDÃO - MANDADO CUMPRIDO POSITIVO

CERTIFICO eu, Oficial de Justiça, que em cumprimento ao mandado nº 477.2020/024231-3 dirigi-me ao endereço da Rua Agnaldo Roberto da Silva, nº 59, - - VI Assuncao (CEP 11704-040) - Praia Grande/SP por diversas vezes em horários distintos inclusive noturno e finais de semana sem encontrar moradores. Em 24/05/21 retornando ao local fui atendido pelo interfone por pessoa que se apresentou com o nome de Rosangela, irmã da requerida e me informou o telefone numero (13) 981259896 como sendo da requerida pelo qual liguei e não fui atendido. Minutos depois através do numero (13)988376996 a requerida me ligou e informei do mandado e marquei horário com a mesma no dia posterior em sua residência. No dia seguinte 25/05/21 retornei a local no horário marcado onde novamente não fui atendido e através de telefone entrei em contato com a requerida a qual informou-me que não iria receber-me e não iria receber o mandado. Diante da negativa da requerida em receber o mandado, do por citada Tais Carvalho da Silva através de hora certa.

Nessas condições, considera-se válida a citação, pois o ato preencheu com exatidão a exigência legal do artigo 252, do Código de Processo Civil.

Sobre o tema:

APELAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. Sentença de parcial procedência. Inconformismo da parte ré. Preliminar de intempestividade nas contrarrazões afastada. Suspensão de prazos facilmente comprovada em busca junto ao site do TJSP. Tempestividade reconhecida. Nulidade da citação por hora certa. Asfaltamento. Citação realizada conforme art. 252 do CPC. Dispositivo legal que autoriza a citação na pessoa de qualquer vizinho. Mérito. Acordo de divórcio que partilha um imóvel com quatro casas, mas não menciona a existência de uma garagem. Réu vendeu sua casa com a garagem. Controvérsia sobre a propriedade da garagem. Contestação por negativa geral que torna os fatos controvertidos. Autora que se desincumbiu de provar a propriedade sobre a garagem. Art. 373, I, do CPC. Terceira compradora não é parte da ação. Pedido de abstenção que não produz efeitos contra terceiro. Danos materiais não comprovados e já julgados improcedentes. Improcedência do pedido. Inversão dos ônus sucumbenciais. Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1017074-12.2021.8.26.0003; Relator (a):

Hertha Helena de Oliveira; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/07/2024; Data de Registro: 19/07/2024). **APELAÇÃO. Ação de cobrança decorrente de adulteração de medidor de consumo de energia elétrica. Sentença de procedência. Insurgência da parte ré quanto a citação por hora certa. Não acolhimento. Certidão do Oficial de Justiça que dá conta do cumprimento dos requisitos previstos no artigo 252 do Código de Processo Civil. Decisão mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1118489-72.2020.8.26.0100; Relator (a): Rogério Murillo Pereira Cimino; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 12ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/08/2024; Data de Registro: 30/08/2024).**

APELAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO PELO PROCEDIMENTO COMUM. Sentença de procedência. Recurso do requerido, representado pela Defensoria Pública. Nulidade da citação por hora certa. Descabimento. Havendo suspeita de ocultação, hígida a citação por hora certa. Preenchimento dos requisitos do artigo 252, do Código de Processo Civil. Documentos suficientes que comprovam os fatos constitutivos (boletim de ocorrência, fotografia e notas fiscais). Art. 373, I, do Código de Processo Civil cumprido. Culpa do réu configurada. Existência do dever de indenizar. Sentença ratificada com fundamento no artigo 252 do Regimento Interno do TJSP. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1015036-04.2022.8.26.0161; Relator (a): Mara Trippo Kimura; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 3); Foro Regional II - Santo Amaro - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/10/2024; Data de Registro: 02/10/2024).

No tocante à ilegitimidade passiva, também não assiste razão à parte recorrente. Ainda que a parte autora não tenha juntado aos autos o certificado de registro de veículo (CRV) ou outro documento oficial expedido pelo DETRAN, consta da petição inicial narrativa detalhada do acidente, acompanhada de fotografias, orçamentos de conserto e informações sobre os veículos envolvidos, elementos que, somados, conferem verossimilhança à tese inicial.

Cumpre salientar que, embora representada por curadora especial, a parte ré foi regularmente citada, e o processo tramitou com observância do contraditório. A jurisprudência admite, em hipóteses como a dos autos, a presunção

relativa de veracidade dos fatos, sobretudo quando a narrativa inicial está amparada em documentação coerente com a dinâmica típica de colisões traseiras.

Outrossim, a responsabilidade em acidentes com colisão traseira é presumidamente atribuída ao condutor do veículo que colide, em razão da infração ao dever de cautela (CTB, art. 29, II), sendo ônus do réu comprovar excludente de responsabilidade, o que não ocorreu nos autos.

A jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo destaca a presunção de culpa do condutor que colide na traseira de outro veículo:

DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. COLISÃO TRASEIRA. CULPA PRESUMIDA DO CONDUTOR QUE ATINGE O VEÍCULO À FRENTE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RAZÕES DE DECIDIR. Colisão traseira. Culpa presumida do causador do acidente. O Código de Trânsito Brasileiro exige que o condutor mantenha distância segura em relação ao veículo à frente, independentemente de eventual frenagem brusca, conforme dispõe o artigo 29, inciso II. Improcedência do pedido inicial. Sentença reformada com inversão da sucumbência. DISPOSITIVO: RECURSO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1005049-20.2022.8.26.0362; Relator (a): Marcia Tessitore; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 3); Foro de Mogi Guaçu - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/03/2025; Data de Registro: 16/03/2025).

APELAÇÃO RESPONSABILIDADE CIVIL ACIDENTE DE TRÂNSITO COLISÃO CONTRA A TRASEIRA PRESUNÇÃO DE CULPA NÃO ELIDIDA - 1. Em acidente de trânsito, presume-se a culpa do motorista que trafega atrás de outro, pela mesma faixa, sem observar distância segura, e não evita o choque contra a traseira do outro veículo 2. Alegação de manobra abrupta do motorista que segue à frente que não foi comprovada 3. Oitiva como informante do próprio motorista causador dos danos que não se sobrepõe à prova testemunhal em sentido contrário, máxime se em desfavor dele incide a presunção de culpa 4. Versão do causador dos danos que sequer foi registrada em boletim de ocorrência 5. Sentença reformada - DERAM PROVIMENTO AO RECURSO (TJSP; Apelação Cível 1044681- 97.2021.8.26.0100; Relator (a): Alexandre Coelho; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0

em Segundo Grau Turma I (Direito Privado 3); Foro Regional VIII - Tatuapé - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/01/2025; Data de Registro: 27/01/2025).

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que:

"[...] o motorista que colide na traseira de outro veículo presume-se culpado, somente podendo ser ilidida essa presunção de responsabilidade mediante prova em contrário". (AgInt no AREsp n. 908.560/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 27/6/2017, DJe de 2/8/2017.) [g.n.].

Quanto à legitimidade ativa do autor para pleitear o ressarcimento dos danos suportados pelo terceiro (veículo Honda/Civic), ainda que ausente prova de sub-rogação formal, verifica-se que os danos decorreram de uma cadeia única de eventos causada pelo impacto inicial do veículo da ré, atingindo não só o automóvel do autor, como também o que o precedia. Há nexo de causalidade direto entre a conduta imputada ao condutor do veículo da ré e os danos decorrentes do evento, sendo admissível, nesse contexto, a condenação solidária com base nos artigos 186 e 927 do Código Civil.

Além disso, a quantia devida foi corretamente fixada com base nos orçamentos apresentados, adotando-se o de menor valor, em atenção ao princípio da reparação na exata medida do dano (CC, art. 944).

Diante de todo o exposto, não se verifica nulidade, tampouco excesso ou erro de julgamento a justificar a reforma da sentença.

Ante o exposto, **POR ESTE VOTO, NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso interposto pelo Réu.

Em consonância com o disposto no §11 do art. 85 do Código de Processo Civil, majoram-se os honorários advocatícios devidos pela ré para 12% do valor da condenação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Atentem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, § 2º, do CPC.

Por fim, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada a matéria, evitando-se a interposição de embargos de declaração com esta única e exclusiva finalidade, observando o pacífico entendimento do STJ de que desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer, DJ de 08/05/2006).

MARCIA TESSITORE
RELATORA